

12ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RJ
AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 0036639-07.2026.8.19.0000
AGRAVANTE: BANCO BMG S.A.
AGRAVADA: NELMA ROSA DE SOUZA
RELATOR: DESEMBARGADOR JOSÉ CARLOS PAES

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPUGNAÇÃO À
EXECUÇÃO. EFEITO SUSPENSIVO.
REQUISITOS. AUSÊNCIA.**

1. Volta-se o agravante contra a decisão que indeferiu “o pedido de efeito suspensivo da Impugnação de Cumprimento de Sentença”.
2. Dispõe o art. 525, § 6º, do Código de Processo Civil, que a “apresentação de impugnação não impede a prática dos atos executivos, inclusive os de expropriação, podendo o juiz, a requerimento do executado e desde que garantido o juízo com penhora, caução ou depósito suficientes, atribuir-lhe efeito suspensivo, se seus fundamentos forem relevantes e se o prosseguimento da execução for manifestamente suscetível de causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação.” Precedente do STJ.
3. Consoante se observa da decisão agravada, restou reconhecido que o juízo encontra-se garantido.
4. Sustenta o impugnante que os cálculos que embasam o cumprimento de sentença “não observam o comando judicial”, além de incluir “honorários em excesso”, argumentando que a prescrição quinquenal deve considerar o “último desconto (06/2022)”, concluindo que “tendo último desconto ocorrido em 24/06/2022, os descontos não fulminados pela prescrição quinquenal iniciam em 24/06/2017”. Na planilha que instrui o cumprimento de sentença, apurou-se o dano material considerando os descontos realizados a partir de dezembro de 2013.
5. A distribuição da ação se deu em 21 de junho de 2022, portanto, a repetição imposta deve se limitar às parcelas descontadas indevidamente nos cálculos.

anos que antecederam a propositura da ação, ante a prescrição quinquenal reconhecida.

6. Noutra toada, ausente o perigo de dano grave de difícil ou incerta reparação caso se dê prosseguimento à fase de cumprimento de sentença, razão pela qual se indefere o efeito suspensivo.

7. Recurso não provido.

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este Agravo de Instrumento n.º **0036639-07.2026.8.19.0000**, em que é agravante **BANCO BMG S.A.** e agravada **NELMA ROSA DE SOUZA**.

Acordam os Desembargadores que integram a 12ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade de votos, em conhecer o recurso e a ele negar provimento.

VOTO

Conhece-se o recurso, pois tempestivo e com preparo realizado, conforme extrato de fls. 17 (000017), presentes os demais requisitos para a sua admissibilidade.

Volta-se o agravante contra a decisão que indeferiu “o pedido de efeito suspensivo da Impugnação de Cumprimento de Sentença de ID. 191254821.”

Analisando-se os autos principais, observa-se que iniciada a fase de cumprimento de sentença, id 152408615, o Juízo a quo determinou, id 180740717, a intimação do executado, na forma do art. 523 do Código de Processo Civil.

O executado, por sua vez, apresentou impugnação ao cumprimento de sentença, id 191254821, oportunidade em que efetuou o “depósito do valor incontroverso pelo executado 41.978,03 – anexo) e anexado o Seguro Garantia, relativo ao

controverso (R\$ 27.769,45) acrescido de 30% no presente ato (R\$ 36.100,29)". Requereu a suspensão da fase de cumprimento de sentença e sustenta ter firmado apólice de seguro-garantia, assim como excesso de execução.

Com a manifestação da exequente, id 209194077, o Juízo *a quo* proferiu a decisão do id 230063990, deferindo o levantamento do valor incontroverso pela parte autora e determinando a remessa ao contador para elaboração de cálculos.

O executado, ora agravante, consoante id 234244157, apresentou embargos de declaração que foram rejeitados pelo *decisum* do id 234754123.

Interposto agravo de instrumento pelo executado (0095736-69.2025.8.19.0000), restou acolhida a pretensão recursal "para anular a decisão agravada, por ausência de fundamentação, determinando-se ao Juízo *a quo* que aprecie o efeito suspensivo requerido, prejudicadas as demais alegações contidas no agravo de instrumento."

Em cumprimento à determinação proferida por este Tribunal de Justiça, o Juízo *a quo* proferiu a decisão ora agravada.

Assim, cinge-se a discussão no efeito suspensivo requerido.

Dispõe o art. 525, § 6º, do Código de Processo Civil, que a "apresentação de impugnação não impede a prática dos atos executivos, inclusive os de expropriação, podendo o juiz, a requerimento do executado e desde que garantido o juízo com penhora, caução ou depósito suficientes, atribuir-lhe efeito suspensivo, se seus fundamentos forem relevantes e se o prosseguimento da execução for manifestamente suscetível de causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação."

Tal entendimento encontra conforto em aresto do Superior Tribunal de Justiça:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL.
ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.
CONSTRITIVOS. EFEITO SUSPENSIVO.

RECL
/
NOT



CAPACIDADE FINANCEIRA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA.

I. HIPÓTESE EM EXAME

1. Recurso especial interposto em face de acórdão que, em sede de cumprimento de sentença, condicionou a constrição do saldo devedor remanescente (aproximadamente R\$ 84 milhões) ao trânsito em julgado da decisão que rejeitou a impugnação, sob o fundamento de que a notória capacidade financeira da instituição bancária executada afastaria o risco de prejuízo ao credor.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em decidir se a notória capacidade financeira do executado e o alto valor do objeto da execução justificam a constrição do saldo devedor residual até o trânsito em julgado da decisão que rejeitou a impugnação ao cumprimento de sentença.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Não há ofensa ao art. 1.022 do CPC quando o Tribunal de origem, aplicando o direito que entende cabível, soluciona integralmente a controvérsia, ainda que de forma diversa daquela pretendida pela parte.

4. A impugnação ao cumprimento de sentença é recebida, via de regra, sem efeito suspensivo. A suspensão dos atos executivos é medida excepcional que exige o preenchimento cumulativo dos requisitos previstos no art. 525, § 6º, do CPC: garantia do juízo, relevância dos fundamentos e perigo de dano grave de difícil ou incerta reparação.

5. A notória solvência do devedor e a magnitude dos valores envolvidos não são elementos suficientes para a paralisação do feito executivo.

6. Hipótese em que o Tribunal de origem, ao condicionar a continuidade dos atos executivos ao trânsito em julgado da decisão que julgou improcedente a impugnação ao cumprimento de sentença, sob o argumento de que a instituição financeira possui lastro para saldar a dívida a qualquer tempo, concedeu efeito suspensivo ex officio e sem amparo legal, devendo ser autorizado o imediato prosseguimento dos atos de constrição e expropriação conforme a interpretação mais adequada que foi dada ao título executivo.

IV. DISPOSITIVO

7. Recurso especial conhecido e provido para determinar o imediato prosseguimento dos atos executivos e de expropriação, devendo a execução observar os parâmetros de cálculo fixados por esta Corte no julgamento do 2.241.277/MT.¹

¹ BRASIL. STJ. REsp 2199067/MT. Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI. TERCEIRA TURMA. Julgamento: 09/06/2026 – Data da publicação: 15/06/2026.

Consoante se observa da decisão agravada, restou reconhecido que o juízo encontra-se garantido.

Verifica-se, ainda, que ante ao excesso alegado, determinou-se a remessa dos autos “ao contador para elaboração de cálculos, observando-se as regras previstas na sentença (id.70712140) e acórdão (id.127757011 e id. 127757027).”

Contudo, denota-se da análise da impugnação apresentada (id 191254821), que sustenta o impugnante que os cálculos que embasam o cumprimento de sentença “não observam o comando judicial”, além de incluir “honorários em excesso”. Salientou a parte impugnante que a prescrição quinquenal deve considerar o “último desconto (06/2022)”, concluindo que “tendo último desconto ocorrido em 24/06/2022, os descontos não fulminados pela prescrição quinquenal iniciam em 24/06/2017”.

Na planilha que instrui o cumprimento de sentença, apurou-se o dano material considerando os descontos realizados a partir de dezembro de 2013.

Não obstante, a distribuição da ação se deu em 21 de junho de 2022, portanto, a repetição imposta deve se limitar às parcelas descontadas indevidamente nos cinco anos que antecederam a propositura da ação, ante a prescrição quinquenal reconhecida (id 127757027).

Noutra toada, ausente o perigo de dano grave de difícil ou incerta reparação caso se dê prosseguimento à fase de cumprimento de sentença, razão pela qual se indefere o efeito suspensivo.

Por tais fundamentos, voto no sentido de conhecer e negar provimento ao recurso.

Rio de Janeiro, 26 de agosto de 2026.

DESEMBARGADOR JOSÉ CARLOS PAES
RELATOR

